



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
PODE/SP

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI 1.692, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a prevenção e repressão da violência contra crianças e adolescentes no ambiente virtual e digital, e para tipificar condutas relacionadas à indução a práticas perigosas, autolesivas ou letais, como os chamados desafios virtuais.

**Autor:** Deputado DELEGADO FÁBIO COSTA

**Relator:** Deputado DELEGADO PALUMBO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.692, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa, altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o objetivo de fortalecer os mecanismos de prevenção e repressão à violência praticada contra crianças e adolescentes no ambiente virtual e digital.

A proposição acrescenta à Lei nº 13.431, de 2017, o conceito de “violência virtual”, compreendida como aquela praticada por meio de redes sociais, plataformas digitais ou aplicativos de comunicação que induzam, instiguem, coajam ou exponham crianças e adolescentes a situações de dano físico, psíquico ou moral, incluindo desafios virtuais, autolesão, incentivo ao suicídio, constrangimento, manipulação, assédio virtual e divulgação indevida de dados ou imagens.

O projeto também estabelece dever de colaboração das plataformas digitais com os órgãos competentes para identificação e remoção de conteúdos nocivos, além de prever, em situações de emergência envolvendo risco iminente à vida ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
PODE/SP

integridade física de crianças e adolescentes, o fornecimento imediato de dados às autoridades competentes, independentemente de decisão judicial prévia.

Além disso, a proposta amplia mecanismos de proteção previstos na Lei nº 13.431, de 2017, incluindo medidas cautelares relacionadas ao ambiente virtual, como proibição de contato digital do agressor com a vítima, bloqueio de acesso às redes sociais da criança ou adolescente e remoção de conteúdos prejudiciais. Também prevê ações preventivas voltadas ao combate de conteúdos que incentivem práticas perigosas, autolesivas ou letais.

No âmbito penal, o projeto altera o § 4º do art. 122 do Código Penal para aumentar a pena dos crimes de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação ou suicídio quando a conduta for praticada por meio da internet, redes sociais ou transmissões em tempo real, especialmente em casos relacionados aos chamados “desafios virtuais”.

Nos termos do despacho de distribuição de 27 de maio de 2025, a matéria foi encaminhada às Comissões de Comunicação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de mérito e análise prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do RICD.

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.692, de 2025, merece integral aprovação por enfrentar uma das formas mais cruéis e silenciosas de violência contemporânea: a manipulação psicológica, a indução à autolesão e a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos destrutivos no ambiente digital.

A internet e as redes sociais passaram a integrar profundamente a vida de crianças e adolescentes. Entretanto, ao mesmo tempo em que representam ferramentas de comunicação e aprendizado, também se transformaram em espaços utilizados por





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
PODE/SP

criminosos, grupos virtuais e perfis anônimos para disseminação de violência psicológica, desafios letais, incentivo ao suicídio, automutilação, humilhação pública e práticas de assédio capazes de destruir emocionalmente jovens em situação de vulnerabilidade.

A realidade demonstra que os chamados “desafios virtuais” deixaram de ser simples brincadeiras irresponsáveis para se tornarem mecanismos de grave risco à integridade física e mental de menores. Diversos casos registrados no Brasil e no exterior evidenciam situações em que crianças e adolescentes foram induzidos a práticas perigosas, autolesivas e até fatais, muitas vezes sob influência de grupos organizados ou conteúdos viralizados em plataformas digitais.

A proposta acerta ao reconhecer expressamente a violência virtual como forma de violência contra crianças e adolescentes, atualizando a legislação diante das transformações tecnológicas e sociais dos últimos anos. O ordenamento jurídico não pode permanecer omissivo enquanto criminosos utilizam redes sociais e aplicativos para manipular emocionalmente menores, estimular comportamentos autodestrutivos e ampliar práticas de perseguição e humilhação pública.

Também merece destaque a previsão de cooperação das plataformas digitais com as autoridades competentes, especialmente em situações de emergência envolvendo risco iminente à vida ou integridade física da vítima. O ambiente virtual não pode servir de território sem lei ou de escudo para práticas criminosas. A proteção integral da criança e do adolescente deve prevalecer sobre interesses comerciais, omissões tecnológicas ou dificuldades operacionais das plataformas digitais.

Da mesma forma, revela-se absolutamente necessária a ampliação das medidas protetivas relacionadas ao ambiente virtual, incluindo proibição de contato digital do agressor, remoção de conteúdos nocivos e bloqueio de acesso às redes sociais da vítima. A violência digital ultrapassa a tela do celular e produz consequências reais, profundas e muitas vezes irreversíveis na saúde mental de crianças e adolescentes.

Por fim, a alteração promovida no art. 122 do Código Penal representa resposta proporcional à gravidade dessas condutas. Quem utiliza a internet para incentivar autolesão, suicídio ou práticas letais direcionadas a menores não está diante de mera irresponsabilidade virtual, mas sim de comportamento criminoso que exige firme atuação do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
PODE/SP

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria e a necessidade urgente de fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.692, de 2025.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado **DELEGADO PALUMBO**  
Relator

Apresentação: 22/06/2026 15:18:18.720 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 1692/2025

PRL n.1



\* CD 267750838400 \*